



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 660, DE 19 DE MARÇO DE 2003

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de FRANCISCO BADARÓ – MG.”

O Povo do Município de Francisco Badaró, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Francisco Badaró – MG, de ambos os seus poderes e de suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, e devem ser acessíveis a todos os brasileiros.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. A boa saúde física e mental;
- VI. Idade mínima de 18 anos.

§.1º - As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§.2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

portadoras, sendo reservadas para tais pessoas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Readaptação;
- III. Reversão;
- IV. Aproveitamento;
- V. Reintegração;
- VI. Recondição.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira .
- II. Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.
- III. Em função gratificada, quando se tratar de cargos em comissão que deverão ser ocupados por servidor efetivo, a ser estabelecido em lei.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que estiver ocupando, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 11 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Se considerado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e não implicará em aumento ou diminuição de vencimentos.

§ 3º. A readaptação poderá ser feita de ofício, quando a própria administração constatar modificações no estado físico ou psíquico do servidor, que impeçam o seu desempenho no exercício do cargo.

§ 4º. A readaptação poderá ser feita a pedido do servidor, quando ficar comprovado que encontra-se há mais de dois anos, sem interrupção, em desvio de função, possuindo as aptidões e habilitações para desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado, respeitando o disposto do § 2º.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 13 - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou cargo resultante de sua transformação, não podendo, em hipótese alguma, ser feita para cargo de vencimento inferior ao provento do revertido.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 14 - Não poderá reverter, o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO V DO APROVEITAMENTO

Art. 15 - O aproveitamento é o retorno a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

Art. 16 - O aproveitamento é direito do servidor em disponibilidade e dever da administração, que o conduzirá quando houver vaga, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 17 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade, podendo ser aberto processo administrativo contra o servidor, sujeitando-se à perda de todos os direitos de sua anterior situação, se o mesmo não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º . Quando a reintegração resultar de decisão judicial, serão também ressarcíveis as custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º- Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 38.

§ 3º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 19 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observada a correlação de cargos.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DA VACÂNCIA

Art. 20 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Readaptação;
- III. Aposentadoria;
- IV. Posse em outro cargo inacumulável;
- V. Falecimento;

Art. 21 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Art. 22 - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 1º - Em ambos os casos a exoneração de ofício será feita mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao concursado.

§ 2º - Os servidores públicos que trata o "caput" deste artigo, não amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 23- A exoneração de cargo em comissão e as dispensas de função de confiança, dar-se-ão:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor.

Art. 24 - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I. A pedido do próprio servidor;
- II. Mediante dispensa nos casos de:
 - a) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - b) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - c) afastamento para mandato eletivo.

Art. 25- A vaga ocorre na data:

- I. Do falecimento;
- II. Da publicação:
 - a) da lei que cria o cargo;
 - b) do ato que exonera, demite e aposenta.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 26 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede:

- I – de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria, por ato do Prefeito;
- II – de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria, por ato do Diretor do Departamento onde esteja lotado o servidor removido.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27 - Os servidores em cargos ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§.1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício de cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§.2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo comissionado ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 28 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§.1º - As condições de realização serão fixadas em edital, que será publicado, de forma resumida, no Diário Oficial do Estado, e de inteiro teor, em jornal de grande circulação no Município.

§.2º - Na falta de jornal de grande circulação no Município, o edital será afixado em locais de acesso ao público.

§.3º - Não se abrirá novo concurso para o cargo que ainda tiver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§.4º - Os servidores estabilizados pela Constituição Federal, quando da participação em concurso público para fins de efetivação, assim como os ocupantes de cargos na administração pública em exercício na data da publicação do edital de concurso público, terão seu tempo de serviço prestado à administração municipal contado como título, na forma que dispuser o edital, até o total de 25 pontos.

§.5º - Compete ao Departamento de Administração, através de comissão designada, estabelecer as diretrizes e exercer a supervisão e acompanhamento do concurso no âmbito da administração direta do Poder Executivo de suas Autarquias e Fundações.

§.6º - Os concursos no âmbito do Poder Legislativo serão organizados e supervisionados pela própria Câmara Municipal.

§.7º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 29 - O critério de desempate na classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos, obedecerá sucessivamente:

- I. O que obtiver maior número de pontos na prova de títulos, quando houver;
- II. O que obtiver maior número de pontos na Prova Prática, quando houver;
- III. O que obtiver maior número de pontos na Prova Específica, quando houver;
- IV. O que obtiver maior número de pontos na Prova de Português, quando houver;
- V. O que for mais idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 30 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§.1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§.2º - Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III, e V do artigo 84, ou afastado nas hipóteses do incisos I, IV e V, o prazo será contado do término do impedimento.

§.3º - A posse poderá ocorrer por interposta pessoa, mediante procuração específica passada em cartório, em caso de impossibilidade justificada da presença pessoal do nomeado ;

§.4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§.5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 31 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 32 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função pública.

§.1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§.2º - Será exonerado do cargo ou dispensado da função o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§.3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§.4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 33 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

I. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

II. É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no caput.

Art. 34 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimos e máximos de quatro horas e oito horas diárias, respectivamente.

§.1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§.2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 35 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I. Produtividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Assiduidade;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Qualidade de trabalho;
- V. Responsabilidade.

§.1º - A avaliação de desempenho será, obrigatoriamente, feita no intervalo máximo de 06 (seis) meses, sendo a forma de avaliação regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal.

§.2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§.3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar quaisquer cargos de provimento em comissão, de níveis equivalentes.

§.4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previsto no art. 84, inciso I e IV.

§.5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no art. 84, incisos I, II, IV, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

§.6º - Para finalidade da avaliação supramencionada, a chefia imediata do servidor deverá comunicar, mensalmente ou de imediato, conforme o caso requerer ao setor de pessoal, qualquer procedimento que não atender aos requisitos enumerados no "caput" deste artigo.

TÍTULO IV

DA ESTABILIDADE E DA DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I DA ESTABILIDADE

Art. 36 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, após avaliação de desempenho positiva, conforme determinado no artigo 35.

Art. 37 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma definida na lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, ou em cumprimento à Lei Complementar nº. 101, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório só poderá ser exonerado mediante inquérito ou formalidades legais de apuração de sua capacidade, em que lhe seja dado amplo direito de defesa.

CAPÍTULO II DA DISPONIBILIDADE

Art. 38 - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for reenquadrado será colocado em disponibilidade, até a seu aproveitamento na forma do artigo 39.

Parágrafo único - O servidor que não for colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob a responsabilidade do Departamento de Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§.1º - O Departamento de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

§.2º - O Presidente da Câmara Municipal determinará o aproveitamento que vier a ocorrer no âmbito do Poder Legislativo.

§.3º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º - Verificada a incapacidade definitiva, mediante laudo expedido por junta médica oficial, o servidor em disponibilidade será aposentado, obedecendo a proporcionalidade quanto ao vencimento.

§.5º - O servidor em disponibilidade poderá se aposentar, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria, ou ser colocado à disposição de outro órgão público, a seu pedido.

Art. 40 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada através de junta médica oficial.

TÍTULO V **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO I **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 41 - Vencimento é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 42 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

§1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista nos artigos 72 e 73.

§2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no §1º deste artigo.

§3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 43 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 44 - O servidor perderá:

I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências não justificadas, saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46 - As reposições e indenizações serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§.1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.

§.2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§.3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 47 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor da sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§.1º - A não quitação no prazo previsto implicará na inscrição de seu débito em dívida ativa.

§.2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 49 - O servidor público enquadrado em cargo de provimento efetivo que vier a ocupar um cargo de provimento em comissão, ou função gratificada, poderá escolher pelo maior vencimento entre os cargos. Exonerado do cargo em comissão, retornará ao cargo e vencimento de provimento efetivo.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 50. A jornada de trabalho será definida na Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, ou outra lei que crie cargos, posteriormente, obedecendo às diretrizes especiais de cada profissão regulamentada, não podendo exceder 44 horas semanais.

§ 1º - O registro de frequência será feito manual ou eletronicamente, ou por outra forma determinada em regulamento, relativamente a funcionários não sujeitos ao controle de ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedada a dispensa do registro de frequência e o abono de faltas ao serviço.

§ 3º - A infração ao disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que houver autorizado, sem prejuízo do processo disciplinar cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Indenizações;
- II. Gratificações;
- III. Adicionais;
- IV. Auxílios.

§.1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§.2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados por lei.

Art. 52 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 53 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 54 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse de serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor municipal vier a ter exercício na mesma sede.

§.1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte de servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§.2º - À família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 55 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses, à exceção do servidor da área de saúde, cuja ajuda de custo será prestada enquanto for necessário seu deslocamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 57- Poderá ser concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, e ainda, ao servidor concursado ou contratado para a área de saúde, que seja imprescindível ao Município, e que, não residindo no mesmo, necessite fazer deslocamentos constantes para o cumprimento de sua jornada de trabalho.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 58 - As diárias deverão ser pagas antecipadamente até o limite presumível da duração do deslocamento do servidor da sede, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado em Decreto do Executivo.

§.1º - No caso de o deslocamento não atingir o limite, o servidor reporá aos cofres municipais as diárias que houver recebido a mais.

§.2º - A diária é integral quando o afastamento se der por mais de doze horas e exigir pousada.

§.3º - Ocorrendo afastamento por doze horas, é devida apenas a parcela da diária relativa a alimentação.

Art. 59 - O servidor, que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para fora do município, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§.1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da cidade.

§.2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§.3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou microrregião, constituídos por municípios limítrofes e regularmente instituídos, salvo se houver pernoite fora da cidade, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para o afastamento dentro do município

§.4º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 60 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma de lei, conceder ou receber diária indevidamente.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I. Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. Gratificação natalina;
- III. Adicional por tempo de serviço;
- IV. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. Adicional noturno;
- VII. Salário família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII. Outros, relativos ao local ou à natureza de trabalho.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 62 - A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 63 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§.1º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§.2º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação será paga tendo por base o vencimento daquele cargo.

§.3º - A gratificação natalina será estendida aos pensionistas e inativos, com base nos proventos que perceberem na data do respectivo pagamento.

§.4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA PROGRESSÃO POR MERECEMENTO

Art. 64 - O adicional é devido a razão de 10% (dez por cento) por quinquênio de serviço público efetivo prestado ao município, às autarquias e às fundações públicas municipais, até o máximo de 70% (setenta por cento) incidentes sobre os vencimentos do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor fará jus à sexta-parte dos vencimentos ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

§ 2º - O servidor estável e o efetivo na data da publicação desta lei, terá computado o seu tempo de serviço para fins de cálculo e o correto enquadramento de seu vencimento, no nível e grau correspondente.

Art. 65 - A progressão por merecimento, à razão de 3% (três por cento) a cada triênio, sobre o vencimento inicial da classe, deve atender ao critério do merecimento a ser apurado na forma determinada na lei de plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município de Francisco Badaró.

Parágrafo único: a lei disporá sobre os adicionais por tempo de serviço e merecimento devidos exclusivamente ao pessoal do magistério.

SUBSEÇÃO III

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, OU ATIVIDADES PENOSAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§.1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§.2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 67 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo sua jornada de trabalho em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

§ 1º. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

§ 2º. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

§ 3º - O município envidará esforços para redução ou eliminação dos fatores de risco inerentes ao trabalho, por meio de normas e adoção de políticas de higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IV **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 69- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 70 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO V **DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 71 - O serviço noturno, prestado entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá seu valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 42.

SUBSEÇÃO VII **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Art. 72 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

§.1º - A retribuição que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo e integra o provimento de aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§.2º - Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º - Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após uma incorporação anterior, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 73 - A Lei Municipal que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Francisco Badaró, estabelece o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO III **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 74. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, e garantir a continuidade e ininterruptão das obras e serviços públicos, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, o Executivo Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 75. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação temporária:

- I** - assistência a situações de calamidade pública;
- II** - inundações, enchentes, incêndios;
- III** - combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;
- IV** - prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V** - realização de recenseamentos ou cadastros técnicos municipais, para fins de implementar plano de governo;
- VI** - admissão de professores e outros funcionários regidos pelo Estatuto do Magistério do Município, quando decorrer aumento da demanda de alunos, em caso de substituição, e em caso de não preenchimento das vagas necessárias através de concurso público; principalmente para atendimento ao ensino pré-escolar e fundamental;
- VII** - para o funcionamento de creches;
- VIII** - necessidade de pessoal, em decorrência de demissão, exoneração, substituição, falecimento e aposentadoria de funcionários nas unidades de serviços ou em virtude de demanda de serviços que justifique a contratação, em face da insuficiência do quadro de servidores efetivos;
- IX** - execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de treinamento e pesquisas científicas e tecnológicas;
- X** - atendimento a programas especiais de governo, nas áreas de saúde, educação, habitação, saneamento e meio-ambiente, bem como obras consideradas essenciais pela Administração Municipal;
- XI** - para serviços de captação e abastecimento de água, serviços de saúde e saneamento; projetos e serviços de meio-ambiente;
- XII** - para atendimento a convênios com órgãos públicos federais e estadual;
- XIII** - para atendimento a outras situações de urgência definidas em ato normativo do Poder Executivo Municipal.

Art. 76. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos deste capítulo, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos I a IV, quando se dispensará a seleção em razão da urgência e emergência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 77. O processo de contratação será iniciado mediante proposta do Diretor do Departamento solicitante, com a devida justificação para apreciação pelo Prefeito Municipal e os contratos deverão conter todas as informações e cláusulas necessárias aos contratos de direito público em geral.

Parágrafo único – Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

- I – A justificativa, nos termos do artigo 75;
- II – O prazo de início e de término;
- III – A função a ser desempenhada;
- IV – A remuneração;
- V – A dotação orçamentária;
- VI – Demonstração da existência de recursos;
- VII – A habilitação exigida para a função;
- VIII – O horário de trabalho.

Art. 78. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV do artigo 75, até seis meses;
- II – No caso previsto no inciso X, o prazo de duração do convênio;
- II - nas demais hipóteses, até o prazo máximo de 02 (dois) anos..

§ 1º. Somente poderão ocorrer prorrogações ou recontrações, mediante justificativa do Prefeito Municipal nas seguintes situações:

- a) quando o prazo de contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser feita até aquele limite;
- b) em casos de extrema urgência, e em casos de excepcionalidade, como adequação a programas do governo federal;
- c) em caso de obstáculo judicial à realização do concurso público.

§ 2º. As contratações de que trata este capítulo asseguram o recebimento apenas da remuneração pactuada, não sendo devida qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, não gerando, em hipótese alguma, vínculo empregatício.

§ 3º. É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de (01) um ano a contar do término do contrato.

Art. 79. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia justificação do Diretor Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão ao Departamento de Administração Municipal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 80. A remuneração do pessoal contratado nos termos deste capítulo será fixada, observando-se os padrões de vencimentos dos planos de carreira, e, nos casos de profissional de notória especialização ou profissional estrangeiro, os valores do mercado de trabalho.

Parágrafo único - Não se aplicam ao pessoal contratado os benefícios e vantagens concedidos por esta lei aos servidores de carreira, salvo direitos adquiridos.

Art. 81. Os contratos firmados nos termos deste capítulo, extinguem-se:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por iniciativa do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Nos contratos por tempo determinado será inserida cláusula de alerta de que estarão sempre presentes as possibilidades de modificações ou rescisão unilateral das demais ou de todas as cláusulas regulamentares da prestação de serviços, a critério da administração.

§ 2º. A parte que desejar rescindir o contrato antes do prazo, deverá dar ciência à outra com 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena de multa equivalente ao valor de um mês de remuneração prevista no contrato.

Art. 82. O pessoal contratado nos termos deste capítulo não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 83. Para a contratação temporária exigir-se-á os mesmos requisitos exigidos para a participação em concurso público, sendo expressamente vedada a contratação de qualquer pessoa para a ocupação de cargo, quando houverem pessoas aprovadas em concurso anterior ainda dentro do prazo de validade, para o cargo que se pretende ocupar.

§ 1º. Aos contratados nos termos do presente capítulo, assistem os mesmos direitos dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

§ 2º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste capítulo, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV **DAS LICENÇAS**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 84 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Para gestante, adotante e paternidade;
- III. Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV. Para serviço militar;
- V. Para atividade política e para desempenho de mandato eletivo;
- VI. Por assiduidade/para capacitação;
- VII. Para tratar de interesses particulares;
- VIII. Para desempenho de mandato classista;
- IX. Por acidente de trabalho;
- X. Por motivo de doença em pessoas da família;
- XI. A título de prêmio.

§.1º - A licença prevista no inciso X será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V e VIII.

§.3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o gozo da licença prevista no inciso X deste artigo.

§ 4º. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens III, VI, VIII e XI .



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 85- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 86 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica feita por médico da Prefeitura Municipal, sem prejuízo à remuneração que o servidor fizer jus, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 87 - Para licença superior a 15 (quinze) dias, a Prefeitura Municipal de Francisco Badaró deverá encaminhar o funcionário à perícia médica da Previdência Social.

Art. 88 - Após o 16º dia de afastamento, o funcionário terá direito ao auxílio - doença pago pelo Instituto Nacional da Previdência Social, de acordo com as leis específicas da Previdência Social.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, sendo o valor pago pela Previdência Social, complementado, se for o caso, pela Prefeitura Municipal.

Art. 89. O funcionário em gozo de auxílio – doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garante a subsistência ou, quando considerado não – recuperável, for aposentado por invalidez.

SEÇÃO III **DA LICENÇA PARA GESTANTE, ADOTANTE E** **DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 90 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, que será paga integralmente pelo INSS.

§.1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§.2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§.3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§.4º - No caso de aborto natural, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado pela Previdência Social.

Art. 91 - Pelo nascimento ou adoção do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 92- Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em períodos de ½ (meia) hora.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

OU COMPANHEIRO(A)

Art. 93 - Poderá ser concedida licença, sem remuneração, ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), servidor público civil ou militar, que for designado(a) para prestar serviço fora do Município, ou empossado em cargo eletivo estadual ou federal.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a designação do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 94 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica.

§.1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§.2º - Ao servidor desincorporado será concedido um prazo de 07 (sete) dias para reassumir o exercício de suas funções, sem perda de vencimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 95 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo público na localidade onde desempenha suas funções e onde exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, ou arrecadação, dele será afastado, a partir do dia imediatamente posterior ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§.2º - A partir do registro de sua candidatura e até 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Art. 96. O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo único. O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria.

Art. 97. O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo por todo o período do mandato, podendo optar pelos seus vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único – Quando o mandato for de Vice - Prefeito, somente será obrigado a se afastar do cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 98. O funcionário municipal, no exercício do mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I – Quando a vereança for remunerada, afastar-se-á mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos do seu cargo.

Art. 99. O funcionário ocupante de cargo em comissão, será exonerado, a pedido, com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único – Se o ocupante do cargo comissionado for também titular de cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista nesta Seção.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 100 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor terá direito a licença-prêmio de (03) três meses, afastando-se com a respectiva remuneração.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 101 - Não serão concedidas licença-prêmio ao servidor que, no respectivo período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
 - b) licença para tratar de assuntos e interesses particulares;
 - a) condenação a pena privativa de liberdade em virtude de sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - A concessão de licença prêmio se dará mediante requerimento do servidor dirigido ao órgão de pessoal, que verificará se os requisitos legais exigidos forem satisfeitos e encaminhará ao chefe imediato do servidor para emissão de parecer quanto à conveniência da concessão.

Art. 102 - O número de servidores em licença-prêmio não poderá ser superior a 1/4 (um quarto) de lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 103 – O funcionário que preferir não gozar a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração, pela desistência de toda ou de parte do período a que teria direito, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à licença não gozada.

§ 1º. A administração municipal reserva-se, outrossim, o direito de não conceder na época solicitada a indenização correspondente à licença-prêmio não gozada, no caso de diminuição da receita própria em relação à despesa com pessoal.

§ 2º. A Prefeitura poderá efetuar o pagamento da indenização da licença-prêmio no prazo de um ano da aquisição do direito pelo servidor.

§ 3º. Mediante requerimento, poderá o servidor desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 104 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§.1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§.2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 105 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§.1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§.2º - A licença terá duração idêntica à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§.3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desencompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 106- Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, sendo 50% pagos pela Prefeitura Municipal de Francisco Badaró, e 50% pela Previdência Social, de acordo com a legislação específica.

Art. 107 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo.

Art. 108 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 109- Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo único - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação do horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 44.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 110 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 111 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 112 - O pagamento da remuneração das férias, acrescido do terço constitucional, será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste.

Parágrafo único - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Art. 113 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, sempre acrescido de 1/3 de acordo com determinação constitucional.

Parágrafo único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 114 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o parágrafo único do artigo 112.

Art. 115 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado em uma só vez, observado o disposto no artigo 111.

Art. 116 - O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 117 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A ausência não excederá de quatro anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido o período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI **DAS CONCESSÕES**

Art. 118 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II. Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta e padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

SEÇÃO I **DO HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR ESTUDANTE**

Art. 119 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração da jornada semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, ou por motivo de deficiente na família, que dependa dos cuidados pessoais do servidor, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Art. 120 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro(a), aos filhos, ou enteados do servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

SEÇÃO II **DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO**

Art. 121 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, através do recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS.

Art. 122 - O plano de benefícios, visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, atendendo às seguintes finalidades:

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento, reclusão e pobreza;
- II. Assistência à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos pelas Leis da Previdência Social, em seus regulamentos e nesta lei.

Art. 123 - Os benefícios previdenciários compreendem:

- I. Quanto ao servidor:
 - a) Auxílio - doença;
 - b) aposentadoria por invalidez;
 - c) aposentadoria compulsória;
 - d) aposentadoria por tempo de contribuição;
 - e) auxílio - natalidade;
 - f) salário - família;
 - g) assistência financeira;
 - h) assistência reeducativa e readaptação profissional.
- II. Quanto aos dependentes:
 - a) pensão por morte do servidor;
 - b) auxílio - reclusão;
 - c) auxílio - funeral;
- III. Quanto ao segurado e seus dependentes:
 - a) assistência à saúde;
 - b) serviço social e apoio previdenciário.

Art. 124. Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

I – Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente, serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – Os proventos da aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, serão proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Os proventos da aposentadoria voluntária, cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observarão as seguintes condições:

- a)** sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b)** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 4º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis permitidos na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

§ 5º. Os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º O regime geral de previdência social aplica-se a todos os servidores municipais.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 125 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, que será concedido pela Previdência Social, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 126 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesses legítimos, e a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 127 - O requerimento será dirigido ao Diretor Municipal de Administração, e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 129 - Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração.
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, em 2ª instância, ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 131 - O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 132 - O direito de requerer prescreve:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalhos;
- II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 133 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dias em que cessar a interrupção.

Art. 134 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 135. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 136. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO VIII DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 137 - A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 138 - Além das ausências do servidor previstas no artigo 84, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II. Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do município, por nomeação do Prefeito Municipal;
- III. Participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser em regulamento;
- IV. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V. Licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo, com remuneração pelo INSS;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação conforme dispuser o regulamento;
 - f) por convocação para o serviço militar.
- VI. deslocamento para a nova sede;
- VII. participação em competição esportiva ou convocação para integrar representação desportiva municipal, estadual e nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo único - Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.

Art. 139 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. O tempo de contribuição no serviço público prestado à União, Estados, demais Municípios e Distrito Federal;
- II. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III. A licença para atividade política;
- IV. O tempo de serviço em atividade pública ou privada, vinculada à Previdência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- VI. O tempo de serviço relativo ao tiro de guerra;
- VII. O tempo de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo, observadas as disposições das leis da Previdência Social;

TÍTULO VI DA INDENIZAÇÃO

Art. 140 - Quando da dispensa de detentor de função pública, ou seja, aquele cujo o ingresso não tenha ocorrido em virtude de aprovação em concurso público, admitido anteriormente à data da aprovação desta lei, e não estabilizado pela Constituição Federal de 1988, ser-lhe-á assegurada indenização, independente de qual das partes tenha tomado a iniciativa da dispensa, composta das seguintes parcelas:

- I - Remuneração integral correspondente ao valor do mês da dispensa;
- II - Férias vencidas e/ou proporcionais a que tenha direito;
- III - Gratificação natalina proporcional a que tenha direito;
- IV - Salário família integral referente ao mês da dispensa.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 141 - São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentos;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 142 - Ao servidor público é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço no recinto da repartição;
- VI. cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XI. atuar, como procurador intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e, cônjuge ou companheiro;
- XII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. proceder de forma desidiosa;
- XIV. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV. cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVII. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 143 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 144 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, à exceção da interinidade provisória, de que trata o parágrafo único do artigo 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos dos artigos 42 e 72.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 145 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 146 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 47, na falta de outros bens que assegurar a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 147 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 148 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 149 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 150 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 151 - São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão
- III. Demissão;
- IV. Aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão;
- VI. Destituição de função comissionada.

Art. 152 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 142, incisos I a VII e XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 154 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 155 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 156 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo; Inassiduidade habitual;
- III - improbidade administrativa;
- IV - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI - transgressão do art. 142, incisos IX e XV.

Art. 157 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 158, inciso IV, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e na, hipótese da omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e materialidade da transgressão objeto da apuração;

II. Instrução sumária, que compreende acusação, defesa e relatório;

III. Julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialização pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de acusação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor acusado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado os dispostos nos artigos 180 e 181.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a ilicitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instaladora para o julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 180.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia do prazo para defesa configurará sua boa - fé hipótese em que converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, a hipótese será comunicada aos órgãos ou entidades de vinculação.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos títulos V e VI desta lei.

Art. 158 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelo dirigente superior de Autarquia ou Fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder ou entidade;
- II. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão, superior a 30 (trinta) dias;
- III. pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 159 - A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo de comissão;
- II. em 02 (dois) anos quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também com crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 161 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 162 - Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo.
- II. Aplicação de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
- III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 163 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 164 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 165 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 166 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de 03(três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 167 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 168 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 169 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral, aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 170 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 171 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir qual a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 172 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 173 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 174 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 175 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo já escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 176 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos dos artigos 168 e 169.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 177 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 178 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo comum será de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 179 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 180 - Achado-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação no Município para apresentar defesa, ou ainda na Prefeitura e Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 181 - Considerar-se-á a revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de um mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 182 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como circunstâncias agravantes ou atenuantes.